

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA CORRECIONAL IFRS Nº 02/2026**

*Regulamenta o fluxo procedimental a ser observado para a gestão dos processos correccionais no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul- IFRS.*

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, nomeado pelo Decreto de 14 de fevereiro de 2024, publicado no DOU de 15 de fevereiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correccional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), o fluxo procedimental a ser observado para a gestão dos processos correccionais.

### **CAPÍTULO I**

#### **RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **DA DENÚNCIA**

Art. 2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração e devem ser formuladas, por escrito, por qualquer servidor(a) público do Instituto Federal do Rio Grande do Sul ou qualquer cidadã(o).

Art. 3º O relato de irregularidades deve ser apresentado à Ouvidoria do IFRS através da Plataforma Fala.BR, observado o disposto no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

§1º A denúncia recebida por qualquer outra unidade do IFRS, por outros meios não previstos como canais institucionais, deverá ser encaminhada, no prazo de 5 (cinco) dias, à Ouvidoria, para inserção no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal.

§2º As unidades setoriais do IFRS devem orientar o(a) denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias, nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.153, de 03 de dezembro de 2019.

Art. 4º A denúncia apresentada deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do(s) envolvido(s), data(s) do(s)

fato(s), acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

Art. 5º A denúncia de que trata o artigo anterior deverá conter sempre que possível:

- I - a identificação do(a) denunciante e indícios suficientes que permitam a identificação do(a) denunciado(a), com o nome, a matrícula e campus de lotação, além de indicação detalhada dos fatos ilícitos.
- II - provas ou indícios de que o(a) denunciante dispuser ou da indicação dos indícios ou evidências de que apenas tenha conhecimento;
- III - indicação de testemunhas, se houver.

Art. 6º A denúncia será conhecida quando possuir elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam à administração coligir tais elementos.

Art. 7º Se as informações prestadas pelo(a) denunciante forem insuficientes para a análise, a Corregedoria poderá devolver a denúncia para a Ouvidoria, para que seja solicitada ao usuário a sua complementação, no prazo legal.

§1º Nos casos de denúncia que incorrem na circunstância descrita no *caput*, não havendo a devida complementação, ela será devidamente arquivada.

Art. 8º Desde que devidamente motivada e com amparo da análise inicial, da Investigação Preliminar Sumária (IPS) ou Sindicância Investigativa (SINVE), é possível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

## **Seção II**

### **Da Representação**

Art. 9º A autoridade superior tem o dever de proceder para que se realize a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que verificar ou que cheguem ao seu conhecimento.

§ 1º Entende-se como autoridade superior, para fins deste artigo, o(a) Reitor(a), os(as) Diretores(as) Gerais dos *Campi*, e as chefias imediatas do IFRS.

§ 2º Os servidores públicos do IFRS que presenciarem ou tiverem notícia de atos e fatos eventualmente irregulares devem representar, por escrito e via Fala.Br, à Ouvidoria para devida triagem.

Art. 10º A Representação funcional de que trata o § 2º deverá conter sempre que possível:

- I - a identificação do(da) representante e indícios suficientes que permitam a identificação do(a) representado(a), com o nome, a matrícula e campus de lotação do(a) envolvido(a), além de indicação detalhada dos fatos que, por ação ou omissão do(a) representado(a), em razão do cargo, constitui

ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

- II - provas ou indícios de que o(a) representante dispuser ou da indicação dos indícios ou evidências de que apenas tenha conhecimento; e
- III - indicação de testemunhas, se houver.

§ 1º Quando for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, a representação poderá ser devolvida ao representante para que este preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento correccional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA**

#### **Seção I**

##### **Do juízo de admissibilidade**

Art. 11. As denúncias que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 37 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 12. Para os fins desta norma, considera-se procedimento correccional todo aquele que possuir caráter investigativo ou disciplinar e que seja destinado à apuração de infrações disciplinares e/ou de atos lesivos à Administração Pública, dentre os quais:

- I - a Investigação Preliminar (IP);
- II - a Investigação Preliminar Sumária (IPS);
- III - a Sindicância Investigativa (SINVE);
- IV - a Sindicância Patrimonial (SINPA);
- V - a Sindicância Acusatória (SINAC);
- VI - o Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- VII - o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PAD-Sumário);
- VIII - a Sindicância Disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e
- IX - Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Art. 13. Compete exclusivamente ao Titular da Unidade Correccional do IFRS realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de informações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública.

*Parágrafo único:* Para a atribuição prevista acima, o Titular da Unidade Correcional do IFRS terá pleno acesso aos elementos probatórios, recursos tecnológicos e sistemas de RH da instituição, a fim de colher elementos, dados funcionais e pessoais dos servidores.

Art. 14. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide ou recomenda, conforme o caso, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV - pela instauração de processo correcional.

*Parágrafo único.* Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Unidade Setorial de Correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade/setor competente para a instauração da respectiva apuração.

Art. 15. O juízo de admissibilidade pode ser dividido em admissibilidade inicial e admissibilidade final ou conclusiva, da seguinte forma:

- I - o juízo de admissibilidade inicial compreende a análise da denúncia quando houver a propositura de procedimento investigativo; e
- II - o juízo de admissibilidade final ou conclusivo compreende a fase de análise técnica após a finalização do procedimento investigativo sugerido.

Art. 16. A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§1º A autoridade competente pode, fundamentadamente, deixar de deflagrar Procedimento Correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Art. 17. O procedimento para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) seguirá o disposto no fluxo próprio constante na aba da Correição no site do IFRS ou outro que vier a lhe substituir.

Art. 18. Presentes fortes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de Procedimento Correcional acusatório, sendo prescindível a existência de investigação prévia.

## **Seção II**

### **Dos critérios para a confecção do Juízo de Admissibilidade**

Art. 19. Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a Unidade Correcional apresentará manifestação técnico- analítica, em forma de parecer propositivo conclusivo do procedimento correcional, devendo este conter a descrição dos elementos da matriz de responsabilização, o enquadramento legal, bem como as recomendações sobre a espécie do processo correcional cabível dentre outros.

Art. 20. A Unidade Correcional utilizará Matriz de Responsabilização para nortear o procedimento correcional investigativo e acusatório, da qual estabelecerá informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão.

Art. 21. Para facilitar a identificação dos resultados dos procedimentos investigativos e do juízo de admissibilidade, recomenda-se aplicar a matriz de responsabilização, a qual deverá possuir, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – fato ou conduta: descrição do evento supostamente irregular, praticado pelo agente público no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo que ocupa, ou praticado pelo ente privado em suas relações com Administração Pública;
- II – agentes públicos e privados: individualização das condutas e identificação dos agentes públicos (nome completo, cargo ocupado, cargo de origem, órgão de lotação, início/término do vínculo funcional, SIAPE, CPF, antecedentes correcionais) e dos entes privados (CNPJ, Contrato Social, Estatutos, presença nos cadastros governamentais) envolvidos;
- III – evidências ou elementos de informação: descrição e localização de elementos de informação que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao agente, indícios de materialidade (documentos, diligências, testemunhas ou perícias);
- IV – possível tipificação: do enquadramento legal da infração que define o tipo de procedimento (processo disciplinar ou de responsabilização de ente privado) e a definição do rito (sumário ou ordinário). A potencial infração praticada define ainda a possibilidade de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e permite a análise da prescrição em perspectiva temporal.

Art. 22. Quanto aos indícios de materialidade, deve-se verificar:

- I – se o fato a ser apurado realmente é um ilícito administrativo, e o que o caracteriza como tal;
- II – se é um fato isolado ou se trata de um conjunto de irregularidades (neste caso avaliar qual a conexão entre elas);
- III – se o escopo de apuração do processo disciplinar ou de responsabilização de ente privado está bem delimitado.

Art. 23. Quanto aos indícios de autoria, deve-se verificar:

- I – quem supostamente cometeu o ato considerado ilícito;
- II – se é um único servidor ou mais de um (se é uma única PJ ou mais de uma); e
- III – se é possível estabelecer um nexos causal entre o suposto autor e a irregularidade sob apuração.

*Parágrafo Único.* As peças correccionais deverão ser gerenciadas no sistema e-PAD, que dispõe de modelo padrão de Matriz de Responsabilização.

Art. 24. A manifestação conclusiva do juízo de admissibilidade e dos procedimentos correccionais investigativos deverão conter os seguintes elementos:

- I – número do processo;
- II - nome do interessado;
- III - contextualização da origem da denúncia ou representação;
- IV - objeto de apuração;
- V - descrição dos fatos
- VI - diligências realizadas, se houver
- VII - análise Técnica
- VIII - conclusão com recomendação de: arquivamento de denúncia, representação, ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou Instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Acusatória.

Art. 25. Concluída a manifestação do juízo de admissibilidade final, a autoridade instauradora tem o prazo impróprio de até 20 (vinte) dias para expedir a sua decisão.

### **CAPÍTULO III DA PRIORIZAÇÃO**

Art. 26. Os critérios de priorização das demandas correccionais investigativas e acusatórias no âmbito do IFRS deverão observar os termos da Instrução Normativa Correccional IFRS nº 01/2026 ou outra que vier a lhe substituir, bem como os termos do previsto no § 3º do Art. 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DAS INFORMAÇÕES**

#### **Seção I Das hipóteses de restrição da informação**

Art. 27. As unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal manterão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

- I - dados pessoais;
- II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

- III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;
- IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e
- V - procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III, IV e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

*Parágrafo único.* Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correcional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam o artigo acima deverá ser mantida.

Art. 28. O(a) acusado(a), seu procurador constituído, se houver, e demais intervenientes no processo correcional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 29. O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será dado em conformidade com o disposto no Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012.

## **Seção II**

### **Do tratamento de dados**

Art. 30. O tratamento estabelecido no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, será dado às denúncias ou aos relatos de irregularidade recebidos, observadas as orientações contidas em normas complementares.

Art. 31. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos acusatórios observarão as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes atendendo as seguintes recomendações:

- I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo acusatório que estejam resguardadas por sigilo legal, se necessário, comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais; e
- II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correcional, receberão indicativo apropriado.

§1º Os procedimentos investigativos e acusatórios correcionais serão tramitados exclusivamente em caráter sigiloso, cuidando-se para resguardar os dados pessoais dos envolvidos bem como as informações necessárias à elucidação dos fatos, cujo acesso será restrito apenas aos interessados,

mediante acesso externo

§2º O registro da forma de obtenção e guarda de evidências por ocasião da realização do juízo de admissibilidade, nos procedimentos correcionais investigativos e acusatórios serão realizados exclusivamente no SIPAC, em nível sigiloso.

### **Seção III**

#### **Da disponibilização de informações a terceiros não interessados**

Art. 32. Terceiros não interessados no processo somente terão acesso aos autos após a conclusão do procedimento, a partir do seu julgamento de mérito, mediante requerimento preferencialmente realizado por meio do E-SIC.

Art. 33. Para disponibilização do processo procedimento a terceiros não interessados devem ser tarjados, a título de exemplo, as seguintes informações:

- I – informações pessoais: CPF, RG
- II – endereços residenciais;
- III – endereço de e-mail pessoal;
- IV – número de telefone/celular pessoal;
- V – nome e qualquer referência feita em relação ao denunciante (cargo, profissão etc.);
- VI – atestados médicos;
- VII – referências a doenças e tratamentos médicos; e
- VIII – nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual.

Art. 34. Quando solicitado o acesso ao processo concluído, a Corregedoria deverá promover a disponibilização de cópia, suprimidas as informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais, a que se trata o artigo anterior.

§1º Na hipótese de dificuldade de tarjamento, é possibilitado à Corregedoria realizar a disponibilização do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) encerrado por meio de versão resumida contendo seus principais documentos.

§2º A versão resumida do PAD deverá conter, ao menos, a portaria de instauração do processo, o termo de indicição/indiciamento, o relatório final da comissão processante, os pareceres apresentados no processo que servirem de base para o julgamento, a decisão de julgamento e a decisão em sede de recurso ou pedido de reconsideração, se houve, promovendo o tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais, conforme previsto na NOTA TÉCNICA Nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG.

### **Seção IV**

## **Cadeia de custódia das provas**

Art. 35. As evidências obtidas nas admissibilidades e nos procedimentos correccionais investigativos devem ser registradas e devidamente motivadas.

Art. 36. Podem ser considerados meios de obtenção de evidências materiais e/ou de autoria:

- I - coleta de documentos, inclusive de documentos constantes em outros processos;
- II - tomada de depoimentos e realização de acareações, quando necessário;
- III - realização de diligências;
- IV - utilização de recursos técnicos e periciais, inclusive vistorias, quando conveniente à elucidação dos fatos.

Art. 37. Considera-se cadeia de custódia da prova em processos disciplinares acusatórios e/ou investigativos a identificação do caminho para a localização dos demais elementos comprobatórios materiais, testemunhais diligências e/ou digitais indicados através da denúncia e/ou da investigação e/ou do inquérito até sua guarda.

Art. 38. A cadeia de custódia para procedimentos correccionais compreenderá as seguintes etapas:

- I - reconhecimento do elemento como de potencial interesse para a produção da prova;
- II - identificação dos meios para a sua localização; e
- III - acondicionamento dos elementos probatórios no processo.

Art. 39. A solicitação de provas documentais deve especificar as informações importantes para o conjunto comprobatório evitando-se o excesso de documentos desnecessários para o curso do processo.

Art. 40. As provas digitais deverão ser acondicionadas no processo de duas maneiras:

- I - em mídia específica para a guarda de documentos, imagens e vídeos no formato digital; ou
- II - no processo, quando este for de natureza digital.

§ 1º Poderá ser admitido o armazenamento de provas digitais nas situações específicas.

§ 2º As provas digitais armazenadas na nuvem poderão ser compartilhadas, apenas para visualização, com pessoas interessadas no processo, mediante assinatura de termo de concessão e tratamento.

Art. 41. A coleta e guarda das evidências obtidas devem obedecer aos princípios de segurança da informação: confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

*Parágrafo único.* O princípio da rastreabilidade também deve ser obedecido.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONTROLE E SUPERVISÃO DOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS INVESTIGATIVOS E ACUSATÓRIOS**

Art. 42. A supervisão da execução dos procedimentos correccionais investigativos necessários à realização

do juízo de admissibilidade será realizada através de planilhas de controle de processos próprias da Corregedoria ou relatórios extraídos de sistemas informatizados, dentre outras.

Art. 43. Na conclusão do juízo de admissibilidade, diferentes providências devem ser tomadas pela autoridade Instauradora e monitoradas pela Unidade Setorial de Correição-USC:

- I - no caso de conclusão pela inexistência de infração de caráter correccional: a autoridade pode tomar a decisão de arquivamento; ou caso identifique-se repercussão em outras áreas da organização, deverá encaminhar os autos do processo a autoridade responsável pela área competente;
- II - conclusão pela ausência dos elementos necessários e suficientes para dar suporte à instauração de processo acusatório: a autoridade pode tomar a decisão pelo arquivamento ou pela reabertura das investigações;
- III - conclusão pela possibilidade de se propor um Termo de Ajustamento de Conduta: a autoridade competente deve propor o termo de ajustamento de conduta ao agente, atendidos os requisitos normativos;
- IV - conclusão pela necessidade de abertura de um processo acusatório: uma vez instaurado o processo pela autoridade, a USC deve adotar as providências administrativas necessárias para as orientações técnicas e formais às comissões processantes e o devido acompanhamento durante o processo;

## **Seção I**

### **Do assessoramento, acompanhamento e supervisão das comissões processantes**

Art. 44. (A) O titular da Unidade Correccional será responsável por capacitar e orientar tecnicamente os membros das Comissões Processantes.

Art. 45. A Unidade Correccional designará servidores lotados nesta unidade para prestar apoio administrativo às Comissões Processantes.

*Parágrafo Único.* O apoio administrativo pode compreender, entre outras atividades inerentes à gestão administrativa da unidade, os seguintes procedimentos:

- I - cuidar dos registros e fazer o acompanhamento dos sistemas correccionais;
- II - elaborar e providenciar as publicações, em especial de portarias de instauração, prorrogação e recondução;
- III - cuidar da logística das salas para oitivas (presenciais e por videoconferência);
- IV - apoiar a execução das diligências;
- V - colaborar na interlocução com autoridades e partes do processo; e
- VI - apoiar a realização de notificações, intimações.

Art. 46. As comissões processantes, após instalação da comissão e início dos trabalhos, deverão

apresentar à Unidade Correcional um plano de trabalho prevendo as atividades a serem desenvolvidas em cada processo específico, com a indicação de datas e prazos previstos para a conclusão do processo.

*Parágrafo Único.* A Unidade de Correição deverá supervisionar a execução do plano de trabalho e solicitar sua atualização, sempre que necessário.

Art. 47. A supervisão da execução dos procedimentos correcionais acusatórios será realizada através:

- I – agendamentos de reuniões;
- II – atas de reuniões realizadas entre a USC e as comissões;
- III – comunicações entre a USC e as comissões;
- IV – planilhas de controle;
- V – outros.

## **Seção II**

### **Da análise prévia ao julgamento dos processos acusatórios**

Art. 48. A nota técnica que subsidia a análise prévia ao julgamento dos processos correcionais acusatórios, deverá conter os seguintes elementos:

- I - número do processo;
- II - nome do interessado;
- III - objeto de apuração;
- IV - identificação do número da Portaria e da autoridade instauradora que materializou o ato de Instauração.
- V - observância do contraditório e da ampla defesa;
- VI - regularidade formal e de mérito do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:
  - a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao agente e as respectivas provas;
  - b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
  - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
  - d) se houve nulidade total ou parcial, e, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; e
  - e) análise da prescrição.
- VII – a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
- VIII – a plausibilidade das conclusões da comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta; se houver;
- d) inocência ou responsabilidade do agente.
- IX – possíveis encaminhamentos a outras instâncias de controle;
- X – conclusão com as devidas recomendações para a autoridade julgadora;

### **Seção III Dos Prazos**

Art. 49. A Unidade Correcional deverá observar os seguintes prazos nos procedimentos sob sua responsabilidade:

- I - admissibilidade Inicial das denúncias e/ou representações - 10 dias corridos
- II - admissibilidade final e conclusiva - 30 dias corridos
- III - análise prévia ao julgamento, prevista no art. 48 - 30 dias corridos

Art. 50. Os prazos de que trata o artigo anterior são impróprios e poderão ser prorrogados considerando o quantitativo de pessoal e a demanda de processos para análise.

*Parágrafo único.* Nas circunstâncias que obrigam a prorrogação dos prazos deverão ser adotados os critérios de priorização para análise estabelecidos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS HABILIDADES E COMPETÊNCIAS PARA COMPOR A EQUIPE CORRECIONAL**

Art. 51. Para o exercício da atividade correcional são habilidades técnicas essenciais:

- I - expertise no uso dos sistemas e-PAD e no uso de planilhas eletrônicas;
- II - conhecimento da legislação e normativos correcionais e dos ritos associados à condução dos diversos procedimentos e processos correcionais.

Art. 52. São habilidades pessoais desejáveis em um servidor que atua em atividades correcionais:

- I - capacidades de organização;
- II - planejamento, proatividade;
- III - assertividade;
- IV - comunicação escrita e oral objetiva;
- V - equilíbrio emocional, raciocínio lógico, visão sistêmica, imparcialidade, empatia, respeito, comprometimento ético e moral, transparência, tolerância;
- VI - sigilo e discrição;

*Parágrafo Único.* Para o desenvolvimento das competências previstas nos Art. 51 e 52 o Titular da Unidade Correcional deverá elaborar estratégias e mecanismos para que a equipe da USC possa se capacitar tanto com vistas à aquisição dos conhecimentos técnicos como das habilidades pessoais necessárias para o alcance de resultados correcionais efetivos.

Art. 53. Podem ser temas para aprimoramento contínuo da equipe:

- I – sistemas internos a serem utilizados (e-mail, SIAPE)
- II – sistemas externos a serem utilizados (e-PAD);
- III – legislações e normativos correcionais, orientações e entendimentos emanados do Órgão Central;
- IV – legislações e normativos gerais;
- V – sites essenciais (Portal de Corregedorias da CGU);
- VI – habilidades emocionais e comportamentais necessárias para o desempenho das funções; e
- VII – outros conhecimentos necessários para o desempenho das atividades;

## **CAPÍTULO VII**

### **DO GERENCIAMENTO E APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CORRECIONAIS**

#### **Seção I**

##### **Da obrigatoriedade do uso dos Sistemas Correcionais-SisCor**

Art. 54. A unidade Setorial de Correição deve realizar sistemática e tempestivamente os registros obrigatórios nos Sistemas Correcionais estabelecidos pelo Órgão Central do SisCor, conforme previsto nos artigos 24, inciso III e 31, caput, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

#### **Seção II**

##### **Do relatório Anual**

Art. 55. A Unidade Setorial de Correição do IFRS deverá elaborar relatório anual de gestão correcional, abrangendo de forma objetiva as seguintes informações referentes ao ano anterior:

- I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM do art. 25 da Portaria Normativa 27/22 da CGU, indicando o nível em que se encontra a unidade setorial de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;
- II - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;
- III - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados no ano

anterior;

IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;

V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;

VI - as ações consideradas exitosas;

VII - os riscos de corrupção identificados; e

VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DIFUSÃO DE CONHECIMENTO E MEDIDAS PREVENTIVAS**

Art. 56. A Unidade Setorial de Correição deverá incentivar a disseminação interna de conhecimentos por meio dos estabelecimentos correccionais para fins preventivos e pedagógicos.

Art. 57. Anualmente, a Unidade Setorial de Correição deve fomentar e participar de ações internas para disseminação de conhecimentos tais como: palestras; e/ou estudos dirigidos; e/ou debates e grupos de discussão; e outros.

#### **Seção I**

##### **Das Medidas preventivas**

Art. 58. O plano anual da Corregedoria deverá contemplar ações com objetivo de prevenir e conscientizar o público interno acerca de assuntos correccionais e sobre o funcionamento da unidade correccional.

Art. 59. São consideradas atividades preventivas:

I - palestras;

II - cursos;

III - seminários; e

IV - cartilhas, informativos e outras ações que contribuam para a promoção da integridade pública com foco na mudança da cultura organizacional.

*Parágrafo único.* Os resultados e produtos das iniciativas de prevenção e capacitação devem permanecer disponíveis em transparência ativa de modo a evidenciar esforços e manter um histórico das ações realizadas.

#### **Seção II**

##### **Do plano operacional anual**

Art. 60. O plano operacional anual deve ser flexível e adaptável, ancorado em linhas estratégicas que relacionem a atividade correcional com os objetivos da organização.

Art. 61. São elementos essenciais para o plano operacional anual:

- I – os objetivos e resultados que se pretende alcançar naquele período;
- II – as ações e os recursos necessários;
- III – os responsáveis por cada ação;
- IV – os prazos com cronograma de atividades, e,
- V – as metas de desempenho da USC.

*Parágrafo único.* O plano operacional anual deve ser aprovado pelo(a) Reitor(a).

## **CAPÍTULO IX**

### **DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Art. 62. Os sistemas correcionais disponibilizados no Portal de Corregedorias e mantidos pelo Órgão Central são de uso obrigatório e constituem instrumentos prioritários da Política de Gestão Correcional.

Art. 63. O relatório de gestão, o plano anual e a análise de risco após aprovados devem ser publicados na página da Corregedoria.

Art. 64. Semestralmente, a Unidade Correcional deve disponibilizar em transparência ativa:

- I - quantidade de denúncias e/ou representação recebidas;
- II - quantidade de denúncias e/ou representação arquivadas;
- III - quantidade de processos investigativos instaurados;
- IV - quantidade de processos acusatórios instaurados,
- V - quantidade de processos arquivados;
- VI - quantidade de penalidades aplicadas;
- VII - mapa de principais temas;
- VIII - quantidade de solicitações de informações recebidas;
- IX - quantidade de certidões negativas de PAD emitidas.

Art. 65. A Corregedoria do IFRS deve manter sítio na internet com informações atualizadas.

## **CAPÍTULO X**

### **DA INTERLOCUÇÃO E COOPERAÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DO SISCOR**

Art. 66. Compete à Unidade Setorial de Correição realizar atividades de orientação, prevenção e

conscientização a respeito da matéria correcional direcionadas ao público interno da organização, ampliando assim o seu conhecimento sobre a importância da atividade correcional e respectivos resultados.

Art. 67. A Unidade Setorial de Correição deve participar ativamente das iniciativas promovidas pelo Órgão Central do SISCOR, por meio da comprovação de participação em eventos e projetos, inscrição e interação efetiva nos canais de troca de informação e promoção de interação e diálogo com as demais USCs.

Art. 68. A Unidade Setorial de Correição deve realizar troca de conhecimentos, experiências e desenvolver ações conjuntas com outras unidades do SisCor, podendo atuar comunidades que possuam perfil e desafios semelhantes, o que facilita a busca conjunta do atendimento a demandas específicas e favorece a colaboração na solução de dificuldades técnicas, operacionais ou gerenciais;

*Parágrafo Único.* Pode-se citar como exemplos de interações entre as USCs toda e qualquer atividade que tenha como objetivo a troca de conhecimentos, a oferta e recepção de ajuda, e o desenvolvimento de trabalhos conjuntos, tais como: a divulgação de boas práticas entre unidades, a realização de oficinas, grupos de trabalho, reuniões conjuntas, grupos de discussão, câmara técnica, dentre outros.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69. Fica revogada a Instrução Normativa IFRS nº 04, de 7 de maio de 2015.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos pelo Titular da Unidade Correcional do IFRS.

Art. 71. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Júlio Xandro Heck  
Reitor